



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL  
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028  
DECISÃO CRE/RS Nº 57/2023**

**Assunto 01:** Protocolo nº 20.135 de 21/07/2023.

**Representante:** CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS

**Representados:**

**CHAPA 02 - CONEXÃO**

**Dra. Isabel Helena Forster Halmenschlager** (Cremers 14251), candidata Chapa 02

**Dr. Mariano Ughini Crusius** (Cremers 32779), candidato Chapa 02

**Assunto 02:** Protocolo nº 20.136 de 21/07/2023  
ALMS

**Representante:** CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS

**Representados:**

**CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS**

**Dr. MOHAMAD HASSAN HAMAOU** (Cremers 36.617), candidata Chapa 03

**Dr. LUCIANO NETO SANTOS** (Cremers 20.286), candidato Chapa 03

**DOS FATOS:**

Inicialmente a CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS, por meio de seu Representante, Dr. Geraldo Pereira Jotz, apresentou Representação em face da CHAPA 02 – CONEXÃO e dos candidatos Dra. Isabel Helena Forster Halmenschlager (Cremers 14.251) e Dr. Marino Ughini Crusius (Cremers 32.779). Afirma que os referidos candidatos possuem pessoas jurídicas atinentes à área médica, nas quais são sócios-administradores, sem registro no Cremers. Sustenta que a ausência de registro é causa de inelegibilidade, nos termos do que dispõe o artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, e, por essa razão, requer o cancelamento da Chapa 02 – CONEXÃO com fundamento no artigo 18, § 9º, da Res. CFM nº 2.315/2022. Anexa Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral e Consulta de Quadro de Sócios e Administradores emitidos no *site* da Receita Federal, quais sejam:

 ALMS



# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

CNPJ 23.880.518/0001-62. NOME EMPRESARIAL: ISABEL H. F. HALMENSCHLAGER LTDA. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Empresária Limitada. SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA. DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 21/12/2015. ISABEL HELENA FORSTER HALMENSCHLAGER Qualificação: Sócio-Administrador.

CNPJ 27.695.417/0001-72. NOME EMPRESARIAL: NEURADIO NEURORRADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. NOME FANTASIA: NEURADIO. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Simples Limitada. SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA. DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 26/04/2017. MARIANO UGHINI CRUSIUS. Qualificação: Sócio Administrador. CARLA SCALON. Qualificação: Sócio-Administrador.

Ao final faz menção ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 para que, *“a Comissão Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul tome as medidas que achar cabível sobre o tema em tela em virtude da omissão de informação de que eram sócios administradores de empresa e não fizeram constar as mesmas em sua declaração a CRE/RS, assinando um segundo termo de que não possuía inelegibilidade, demonstrando, desta forma, a pendência é financeira dos últimos 5 (cinco) anos, tempo máximo a ser cobrado”*.

Na mesma data, a Chapa 01, por meio de seu Representante, Dr. Geraldo Pereira Jotz, apresentou Representação contra a Chapa 03 – Pra Frente Cremers e seus candidatos, Dr. MOHAMAD HASSAN HAMAOU (Cremers 36.617) e Dr. LUCIANO NETO SANTOS (Cremers 20.286), com os mesmos fatos e fundamentos da Representação apresentada contra a CHAPA 02 e seus candidatos, quais sejam: afirmando que os referidos candidatos possuem pessoas jurídicas atinentes à área médica, nas quais são sócios-administradores, sem registro no Cremers e requerendo o cancelamento do registro da Chapa 03 com fundamento no artigo 11, inciso V, e artigo 18, § 9º, ambos da Res. CFM nº 2.315/2022. Anexa Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral e Consulta de Quadro de Sócios e Administradores emitidos no site da Receita Federal, quais sejam:

1. CNPJ 27.323.824/0001-59. NOME EMPRESARIAL: MF HAMAOU CLINICA CIRURGICA LTDA. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Simples Limitada.



# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA. DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 16/03/2017.  
MOHAMAD HASSAN HAMAOU. Qualificação: Sócio-Administrador. FARES HASSAN  
HAMAOU. Qualificação: Sócio-Administrador.

2. CNPJ 45.288.930/0001-20. NOME EMPRESARIAL: INSTITUTO DE OTIMIZACAO  
METABOLICA LUCIANO SANTOS LTDA. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA:  
Sociedade Simples Limitada. SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA. DATA DA SITUAÇÃO  
CADASTRAL: 15/02/2022. LUCIANO NETO SANTOS. Qualificação: Sócio-Administrador.

Intimados, a Chapa 02 e seus candidatos apresentam defesa alegando, preliminarmente, a preclusão objeto da presente representação que teria ocorrido em 27/06/2023, com fundamento no artigo 18, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022 que prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis para as Chapas apresentarem impugnação ao registro de candidatura. Afirma que a inatividade da pessoa jurídica ISABEL H. F. HALMENSCHLAGER LTDA., anexando à defesa DCTF's apresentadas à Receita Federal em janeiro de 2018, janeiro de 2019, janeiro de 2020, janeiro de 2021, janeiro de 2022, e janeiro de 2023 todas declarando a pessoa jurídica como inativa (p. 27/38). Apresenta, também, declaração firma pela Tec. Contábil CRC/RS 057763/0-8 na qual consta que o faturamento da empresa em 2023 é de R\$ 0,00. Com relação à pessoa jurídica de propriedade do candidato MARIANO UGHINI CRUSIUS confirma que é sócio administrador e olvidou de realizar o registro e que assim que tomou conhecimento da irregularidade, regularizou a situação perante o Cremers apresentando requerimento de registro sob a solicitação 7435/2023 em 25/07/2023. Pede a improcedência da representação e que seja respeitada a vontade do eleitor. Apresentam pedido contraposto de litigância de má-fé pelos seguintes fundamentos:

1. por apresentar representação após o prazo normativo para impugnação de registro de candidatura, mesmo tendo acesso à nominata e aos documentos que instruíram o requerimento de registro da Chapa 02 nas 48 (quarenta) horas que se seguiram ao deferimento do registro da Chapa 02.
2. por trazer como prova Comprovantes de Inscrição e de situação Cadastral com data de consulta de 11/07/2023 e de 12/07/2023, conforme se verifica do rodapé da



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

página, e terem apresentado Representação com fundamento em condição de inelegibilidade após decorrido o prazo para substituição de candidatos previsto no artigo 18, § 8º, da Res. CFM nº 2.315/2022, qual seja, 30 (trinta) dias antes do pleito.

A Chapa 03 e seus candidatos apresentaram defesa separadamente:

A Chapa 03 alega preliminar de intempestividade e argumenta que só se admite debater as condições de registro após o prazo de impugnação nas hipóteses de desrespeito às normas expressamente previstas na Constituição Federal, como é o caso das situações de incompatibilidade de cargo. Que as inelegibilidades ordinárias, como as decorrentes de dívidas não pagas, obviamente devem ser arguidas tempestivamente, razão pela qual requerem a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão de coisa julgada material e formal. No mérito, sustenta a Chapa 03 que não há dívida a caracterizar a inelegibilidade prevista no artigo 11, V, da Res. CFM nº 2.315/2022, pois inexistem débitos sem que haja inscrição no Cremers e, menos ainda, sem a devida intimação prévia para inscrição e formação do devido processo administrativo. Anexa despacho COJUR CFM 296/2020 no qual determina aos Conselhos Regionais de Medicina não cobrarem anuidades prévias ao registro, com base no que dispõe a Lei Federal nº 12.514/2022 que considera o registro o fato gerador para a cobrança de anuidades. Requer a intimação da Assessoria Jurídica do Cremers para trazer aos autos Memorando 43/2022 no qual segundo tem conhecimento teria dado ciência da decisão COJUR CFM 296/2020 à Diretoria do Cremers. Defende a interpretação restritiva do artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, no sentido de que a *“alegada inelegibilidade exige a existência de uma dívida junto à autarquia e que tenha sido devidamente reconhecida, na forma da lei, antes do processo de registro de candidatura”*. Por fim, diz que comunicou os candidatos sobre a situação e que a escolha de providenciarem ou não o registro da candidatura é de responsabilidade dos mesmos.

Os candidatos também alegam intempestividade, bem como contestam que tenham incidido na causa de inelegibilidade, pois não há dívida sem prévio registro no Cremers. Dizem que *“por questão interpretativa das normas de fiscalização, deixaram de realizar a inscrição junto ao*



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



*Cremers*". Que, no entanto, tão logo tomaram ciência da representação, procederam ao registro, conforme documentação em anexo, sanando, assim, qualquer irregularidade. No mérito defendem que *"quando o Representante fala em violação à Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, não há qualquer hipótese de enquadramento nas causas de inelegibilidade prevista na Res. CFM nº 2.315/2022"*. Que segundo a exordial, a causa de inelegibilidade, conforme a petição inicial, residiria no fato de haver dívidas decorrentes de anuidades anteriores. Que, considerando que o Representante da Chapa 01, Dr. Geraldo Pereira Jotz, exerce a função de Coordenador da Comissão de Fiscalização do Cremers deveria ter se certificado da sua tese; pois, conforme despacho CFM COJUR nº 296/2020, *"não é possível cobrar anuidades de empresas constituídas formalmente antes do registro junto ao Cremers, pois o fato gerador do tributo é a inscrição na autarquia"*. Que esta decisão do CFM é de conhecimento da atual Diretoria transcrevendo *print* de Ata nº 13/2022 de reunião ordinária realizada em 13/04/2022. Tanto é assim que, no momento da inscrição efetuada pelos peticionários, foi solicitado, tão somente o pagamento da taxa para registro. Requerem, ao final, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo Representante. Ainda, que seja declarada a perda do objeto do pedido constante no item 2 da petição inicial, considerando que as empresas foram registradas pelos próprios peticionários. Por fim, caso esta Comissão entenda pela existência de algum débito junto ao Cremers, de qualquer natureza, da parte dos signatários ou de pessoas jurídicas a ele ligadas, requer-se antes do julgamento da ação, a intimação dos candidatos para pagamento.

#### É o relato dos fatos.

#### DA CONEXÃO:

A Comissão Regional Eleitoral – CRE/RS identifica conexão entre as representações apresentadas pela Chapa 01 contra as demais concorrentes às eleições Cremers 2023, nos termos do que dispõe o artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando sua aplicação subsidiária e supletiva ao processo eleitoral (art. 15 do CPC). Dessa forma, os protocolos serão analisados e decididos conjuntamente.



**DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E DE PRECLUSÃO:**

Não há que se falar em preclusão no que concerne à análise pela CRE/RS de impedimentos/inelegibilidades cujo conhecimento tenha se dado após o prazo para impugnação do registro de candidatura, por previsão expressa do disposto no § 9º do artigo 18 da Res. CFM nº 2.315/2022:

Art. 18. A decisão sobre o registro de chapas eleitorais deverá ser comunicada ao representante da chapa em até 2 (dois) dias úteis da data de prolação da decisão, por e-mail.

(...)

§ 9º. As chapas cujo (s) candidato (s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o (s) candidato (s) e terão o registro cancelado por decisão fundamentada. (grifou-se).

Portanto, a CRE/RS rejeita a preliminar, pois a normativa das eleições CRM's 2023 prevê exceção no que concerne não só à observância do prazo de impugnação, como também para a própria possibilidade de substituição de candidato no que concerne aos impedimentos e causas de inelegibilidade que sejam prévios ao deferimento de registro.

Por fim, justifica-se a penalidade extrema justamente no fato de que quando da apresentação do requerimento de registro é exigido como causa de elegibilidade (art. 10 da Res. CFM nº 2.315/2022) a apresentação pelos candidatos de *"declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução no modelo em anexo"*.

A previsão normativa pela Res. CFM nº 2315/2022 também afasta o pedido contraposto de litigância de má-fé, na medida que autoriza qualquer pessoa, seja física ou jurídica, levar ao conhecimento da CRE causa de inelegibilidade posteriormente ao deferimento de registro de candidatura; podendo, inclusive, a CRE conhecer de ofício.

ALMS



# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

## DA FUNDAMENTAÇÃO:

As causas de inelegibilidade estão previstas na Resolução CFM nº 2.315/2022, no art. 11. O inciso V do referido dispositivo reconhece a inelegibilidade para o médico que tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador). Em decorrência desse dispositivo, foi proferida a decisão CNE nº 04/2023, no dia 07/06/2023, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, a Comissão Nacional Eleitoral responde a consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMEB nos seguintes termos:

1 . O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita, não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Não é obrigatória, para o médico membro de chapa Diretor Técnico ou sócio de empresa médica inscrita no CREMEB, a apresentação de certidão de quitação de pessoa jurídica, tendo em vista que o art. 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022 não elencou tal certidão no rol que deve ser juntado quando do pedido de registro da chapa eleitoral.

A inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022 é em relação a dívidas tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador).

Assim, alguma irregularidade da referida pessoa jurídica de outra natureza que não signifique dívida não geraria a inelegibilidade.”

Assim, foi reconhecida pela CNE que, a pessoa jurídica sem o efetivo registro no Cremers, está incluída entre as causas de inelegibilidade previstas no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/22. Importante enfatizar que essa decisão é anterior ao requerimento de registro das Chapas 02 e 03:



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Chapa 2:

Requerimento do registro: 15/06/2023

Decisão de complementação da documentação em 19/06/2023, intimação em 20/06/2023

Deferimento de registro: 23/06/2023, intimação em 23/06/2023.

Chapa 3:

Requerimento do registro: 19/06/2023

Decisão de complementação da documentação em 21/06/2023, intimação em 21/06/2023

Deferimento de registro: 23/06/2023, intimação em 23/06/2023.

Dessa forma, percebe-se que houve tempo hábil para ciência das Chapas 02 e 03 para implementarem a devida regularização de seus candidatos. Entretanto, tal fato não ocorreu, sendo os registros das pessoas jurídicas efetivados após a ciência da representação interposta pela Chapa 01. Os candidatos da Chapa 3 (Mohamad Hassan Hamaoui, Luciano Neto Santos), reconhecem-se como Diretores Técnicos no encaminhamento de registro em 26/07/2023, conforme fls. 57 e 60. Da mesma forma, no caso da chapa 02, o candidato Mariano Ugghini Crusius, também se intitula Diretor Técnico no encaminhamento do registro em 25/07/2023, conforme fl. 40. Portanto, resta incontroversa a questão da ausência de registro e a condição de diretores técnicos dos referidos candidatos.

Em decisão de nº 57/2023, a Comissão Nacional Eleitoral reiterou o entendimento da decisão CNE nº 04/2023 em suas razões de decidir:

“Como se percebe, a inelegibilidade de que trata a decisão supra atinge, de modo restrito, o médico proprietário, o sócio administrador e o diretor técnico de empresa médica não inscrita no CRM.”

Além disso, a decisão nº 27/2023, a Comissão Nacional Eleitoral entendeu em sua decisão que a retificação da documentação deve ocorrer até a inscrição definitiva das chapas, inclusive as atinentes às causas de inelegibilidade.

Desse modo, não cabe, nesse momento, a alteração da documentação dos candidatos para ser afastada causa de inelegibilidade. Os casos de ausência de registro constantes na Chapa 02 e na Chapa 03 são atinentes a diretores técnicos, a regra de inelegibilidade se impõe, pois, como já esclarecido



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



pela CNE, a falta da inscrição acarretou o não pagamento dos tributos incidentes, devendo reconhecer os candidatos Mohamad Hassan Hamaoui, Luciano Neto Santos e Mariano Ugghini Crusius em dívida com o Cremers.

Em face da irregularidade dos candidatos e da impossibilidade da substituição destes após o deferimento do registro, conforme dispõe o art. 18, §9º da Resolução CFM 2.315/2022, o cancelamento da inscrição das Chapas 02 e 03 se impõe como medida necessária à lisura do pleito.

A análise da situação da candidata Isabel Helena Forster Halmenschlager (Cremers 14251), embora não tenha realizado registro justificou inatividade da pessoa jurídica, mediante as DCTFs, desde 2018. Não estando ativa a pessoa jurídica, o registro não é necessário, devendo ser afastada a causa de inelegibilidade da candidata.

Em razão da possibilidade de cabimento de recurso com efeito suspensivo, é recomendável, para fins de garantir o efetivo debate de propostas das chapas, que essa decisão proferida não seja divulgada pela CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS, até a certificação do trânsito em julgado.

#### DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

- a) Julga procedente os pedidos constantes nas representações por inelegibilidade proposta pela CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS, em face das outras duas concorrentes às eleições Cremers 2023, quais sejam, CHAPA 02 – CONEXÃO e CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS, para reconhecer a inelegibilidade, nos termos do art. 11, V, da Res. CFM nº 2.315/2022 dos candidatos candidatos Mohamad Hassan Hamaoui, Luciano Neto Santos e Mariano Ugghini Crusius e o respectivo cancelamento das CHAPA 02 – CONEXÃO e CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS.
- b) Rejeita o pedido contraposto de litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.
- c) Não acolhe o pedido de comunicação à Secretaria Operacional postulado pela Representante, nos termos da fundamentação.



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

- d) Recomenda-se a não divulgação da decisão antes da certidão em trânsito em julgado por parte da CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS, nos termos da fundamentação.
- e) Intimem-se o Representante e os Representados da presente decisão.

Porto Alegre, 31 de julho de 2023.

  
Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)  
Presidente da CRE/RS



Documento assinado digitalmente  
ALVARO FRIDERICHs FAGUNDES  
Data: 31/07/2023 17:48:42 -0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)  
Primeiro-Secretário da CRE/RS

*André Luiz Machado da Silva*  
Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)  
Segundo-Secretário da CRE/RS